

COLEGIADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

11 de julho de 2018

Atualização dos valores das modalidades de licitação:

Previsão na Lei nº 8.666/93

- Art. 120

Análise do período de omissão na atualização e os índices inflacionários do período

- Índices acumulados de maio/98 até maio/2018

Validade e vigência do Decreto Federal nº 9412/2016

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120¹ da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados² nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º - Este Decreto **entra em vigor**³ **trinta dias após a data de sua publicação**.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.6.2018

Orientação e cuidados para o exercício corrente

- Obediência a proporcionalidade no exercício
- Atuação preventiva em relação aos limites para aquisição direta + cumprimento regra geral

Contratação de artistas pelo Poder Público:

¹ Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

² 120%

³ **19/07/2018**

Análise obrigatória da hipótese de competitividade para realização de licitação

- Regra geral

Repercussão e alcance de decisão recente no TCU

- Acórdão nº 1351/2018

Cuidados elementares e Necessidade de melhoria na instrução dos processos de inexigibilidade

- Observância do art. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 + instrução do processo
- Atuação preventiva

Assuntos Gerais:

Projeto AMMVI 50 anos / Ação do Colegiado de Compras e Licitações

- Desafio aos participantes para proposição de ação de caráter regional no interesse comum dos Municípios da AMMVI – Execução até Julho/2019.

Capacitação fiscalização de Contratos

- Agenda de Cursos + Programação

Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção)

- Modelo de regulamentação – Cartilha CGU

Instruções no Ciclo de Estudos do TCE/SC

- Abordagem da apostila do Ciclo

Calendário de reuniões do Colegiado de Compras e Licitações:

- setembro/2018 – dia 12/09
- novembro/2018 – dia 14/11

Cartas de exclusividade a empresas intermediárias de artistas não atendem à condição para contratação direta por inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações. Deve haver a comprovação do recebimento dos valores cobrados pelos artistas.

Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao analisar tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), por irregularidades em contratação sem licitação em Barra da Estiva, no Estado da Bahia. A TCE foi instaurada devido à contratação direta por inexigibilidade de licitação, de empresa para realização da Festa do Café, em 2009.

À época, a ex-prefeita apresentou carta e declarações de exclusividade, firmadas pelos representantes das cinco atrações artísticas que participaram do evento, a fim de justificar a contratação sem licitação.

O Tribunal, no entanto, firmou jurisprudência, por meio do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de que **a apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atendia aos requisitos da Lei de Licitações.**

A avaliação do Tribunal levou em consideração que a Lei de Licitações não considera como empresário exclusivo qualquer pessoa ou empresa munida de documento que lhe confira essa condição por algumas horas. Pelo contrário, isso deve ser inferido a partir de uma longa relação com o artista, de uma larga interação profissional.

Para o TCU, é inexigível a licitação nas hipóteses em que houver inviabilidade de licitação. **Não há, portanto, inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar a contratação de artistas.** Pelo contrário, os processos julgados pelo TCU mostram a existência de diversas promotoras, por todo o país, aptas a organizar eventos e a contratar artistas.

Na avaliação da Corte de Contas, a ausência de licitação entre as promotoras de eventos, com a inexigibilidade de licitação, gera o desvio de recursos públicos federais em favor de grupos. A fiscalização detectou que a quase totalidade dos valores é absorvida, de forma ilegal e criminoso, por detentores de cartas de exclusividade que, na prática, transferem aos artistas frações pouco significativas do montante de recursos públicos federais efetivamente transferidos.

Em primeiro lugar, a existência de instrumentos de procuração, cartas de exclusividade e outros de caráter temporário, conferidos a empresas intermediárias pelo artista ou por seu empresário exclusivo, não configura a inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações. Ainda que esses documentos estejam registrados em cartório e associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se estiverem desacompanhados de comprovação do recebimento dos valores cobrados pelos artistas, eles não valerão para afastar eventual débito na aplicação de recursos federais.

Além disso, sempre que houver a possibilidade de competição entre possíveis interessados na realização de shows artísticos, deverá haver procedimento de licitação. A ex-Prefeita de Barra da Estiva (BA) e a empresa contratada foram citados para responderem, em regime de solidariedade, pelo valor de R\$ 134 mil a ser corrigido desde 2009, devido a não comprovação das despesas.

Leia a íntegra da decisão: [Acórdão 1351/2018](#) – Plenário.

Fonte: Tribunal de Contas da União

VOCÊ ENXERGA SEU VALOR?

Eu não tenho valor
Não tente me convencer que
Eu sou uma pessoa interessante
Porque, no final do dia,
Eu sei que não sou bom o suficiente

E eu não vou mentir pra mim mesmo, dizendo que
O problema pode ser o ponto de vista dos outros

Saiba que eu vou me esforçar e lembrar constantemente que
Eu não tenho algo bom de verdade a oferecer
E nada que você venha me dizer vai me fazer acreditar que
Eu mereço respeito e amor

Afinal, acima de tudo,
Não tenho e não terei as qualidades necessárias
Não devo mais me enganar na ilusão de que
Eu posso trabalhar e conquistar meus sonhos!

Minha cabeça tenta me fazer pensar diferente...
Será que eu tenho algum valor?



Rua Alberto Stein, 466 | Velha
89.036-200 | Blumenau | SC
CNPJ 83.779.413/0001-43
Tel.: 47 3331-5800
ammvi.org.br

(agora leia de baixo para cima)

Às vezes, estamos nos enxergando ao contrário... Inverta-se!

Alexandre Pellaes

Transformador do mundo do Trabalho e Gestão. Palestrante, fundador da Exboss.com.br e sócio da 99jobs.com